



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

**PROCESSO ELETRÔNICO Nº 143.413**

**Rio Branco, AC, 04.12.2023.**

ASSUNTO: *Apurar a legalidade, em face das despesas com diárias realizadas pelo Gestor público no período de janeiro de 2021 a julho de 2022.*

Trata-se de inspeção instaurada por iniciativa da DAFO (CI nº 82/2022/2ª IGCE e CI nº 591/2022/DAFO, fls. 01-06), com o objetivo de apurar a regularidade de despesas com diárias, realizadas pela **Câmara Municipal de Santa Rosa do Purus**, no período entre janeiro de 2021 e julho de 2022, considerando-se a constatação de que o dispêndio com diárias pela unidade gestora representou, no exercício de 2021, percentual superior a 4% de seu orçamento, e, entre janeiro e julho de 2022, percentual superior a 2,5% do respectivo orçamento.

Em sede de análise preliminar (fls. 12-43), a 2ª IGCE apurou que, no exercício de 2021, a unidade gestora efetuou pagamento de diárias no montante total de R\$ 117.563,22 (cento e dezessete mil quinhentos e sessenta e três reais e vinte e dois centavos), valor correspondente a 14,14% do respectivo orçamento e, no período entre janeiro e julho de 2022, dispendeu com diárias o valor total de R\$ 66,511,38 (sessenta e seis mil quinhentos e onze reais e trinta e oito centavos), correspondente a 7,58% do orçamento para o exercício (fl. 12), totalizando, no período apurado, o pagamento de diárias no montante de R\$ 184.074,60 (cento e oitenta quatro mil e setenta e quatro reais e sessenta centavos).

Sendo assim, sugeriu-se a citação do Gestor da Câmara Municipal no período, Sr. DENIS AUGUSTO KAXINAWA, para se manifestar no feito e, especificamente, apresentar a legislação municipal que regulamenta a concessão de diárias no âmbito da unidade gestora, os processos de concessão de diárias no período apurado, os processos de pagamento, e os respectivos relatórios de viagens, sob pena de responsabilização (fl. 13).



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

O Gestor foi devidamente citado (fls. 56/60), e se manifestou às fls. 61-242, tempestivamente (fl. 243), juntando aos autos a documentação requerida pela DAFO (fls. 64-242) e, quanto ao objeto da apuração, se limitando a informar que o pagamento de diárias no âmbito da unidade gestora é regulamentado pelo art. 14, da Resolução nº 01, de 25.02.2016 (fls. 64-70), e que, a fim de promover a devida publicidade do regulamento, o referido ato normativo seria disponibilizado no sítio do Poder Legislativo municipal na *internet*, bem como remetido ao Sistema e-Legis, desta Corte de Contas (fls. 62-63).

Em sede de relatório conclusivo (fls. 247-255), a 2ª IGCE efetuou a análise da documentação apresentada e concluiu que, do montante total dispendido com o pagamento de diárias pela unidade gestora, no período entre janeiro de 2021 e julho de 2022, restou devidamente comprovada a regularidade do dispêndio de R\$ 178.590,60 (cento e setenta e oito mil quinhentos e noventa reais e sessenta centavos), remanescendo, no entanto, **não comprovada a regularidade do pagamento de diárias no valor de R\$ 5.484,00** (cinco mil quatrocentos e oitenta e quatro reais), imputando-se, desse modo, em desfavor do Gestor a responsabilidade pela devolução dos valores ao erário público municipal (fls. 254-255).

Ante o exposto, opina este MPC, em consonância com a análise técnica realizada no feito, pela **condenação** do Sr. DENIS AUGUSTO KAXINAWA, Gestor da Câmara Municipal de Santa Rosa do Purus no período apurado, à **devolução** ao erário municipal do valor de **R\$ 5.484,00 (cinco mil quatrocentos e oitenta e quatro reais)**, correspondentes ao pagamentos de diárias sem a devida comprovação de regularidade, acrescido dos encargos devidos, conforme art. 54, da LCE nº 38/1993, opinando-se, ademais, pela aplicação, em seu desfavor, da **multa acessória** prevista no **art. 88**, da LCE nº 38/1993, em valor a ser fixado pelo e. Plenário desta Corte de Contas.

**João Izidro de Melo Neto**

Procurador